



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

**Emenda Nº 01 ao Projeto de Lei Nº 7302/2017**



**ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 3º DO  
PROJETO DE LEI Nº 7302/2017.**

O Vereador signatário desta, no uso de suas atribuições legais, e nos termos dos artigos 269 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, apresenta a seguinte Emenda Nº 001 ao Projeto de Lei Nº 07302/2017:

Art. 1º Altera a redação do art. 3º do Projeto de Lei nº 7302/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º A inobservância do disposto nesta Lei sujeitará os infratores à multa a ser fixada pelo Poder Executivo."

Art. 2º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala das Sessões, em 14 de Março de 2017.

Dr. Edson  
VEREADOR



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



**JUSTIFICATIVA**

Trata-se de emenda modificativa com o escopo de adequar o Projeto de Lei às competências do Poder Legislativo.

Sala das Sessões, em 14 de Março de 2017.

Dr. Edson  
VEREADOR

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – M.G.



Pouso Alegre, 28 de abril de 2017.

## PARECER JURÍDICO

**Autoria – Poder Legislativo**

Nos termos do artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais da Emenda nº 01 ao projeto de lei nº 7302/2017, de autoria do vereador: Dr. Edson que *“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS PET SHOP’S E TODOS OS ESTABELECIMENTOS E LOCAIS SIMILARES QUE OFEREÇAM OS SERVIÇOS DE BANHO E TOSA PARA CÃES E GATOS INSTALADOS NA CIDADE DE POUSO ALEGRE, A INSTALAREM SISTEMAS DE TRANSMISSÃO POR CÂMERAS DE VÍDEO E DISPONIBILIZAREM A TRANSMISSÃO EM TEMPO REAL EM LOCAL DE DESTAQUE NAS ÁREAS DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”* (sic)

A Emenda nº 01 ao projeto de lei nº 7302/2017, em análise, visa dispor em seu art. 1º que a redação do art. 3º do Projeto de Lei nº 7302/2017, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 3º A inobservância do disposto nesta Lei sujeitará os infratores à multa a ser fixada pelo Poder Executivo." Determina no art. 2º que ficam revogadas as disposições em contrário e no art. 3º que a Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Pelas razões já expostas no parecer anteriormente exarado pede-se vênha para repetir as mesmas razões conforme abaixo descrito.



## 1 – Maus Tratos

A primeira questão que se deve verificar diz respeito à proteção aos maus tratos animais. E como menciona o ilustre edil na justificativa do Projeto, a Constituição Federal, em seu artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII estabelece:

*“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações.*

*§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:*

*VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.”*

Quanto à competência para legislar sobre normas de proteção aos animais, a Constituição da República determina, em seu artigo 23, inciso VII:

*“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;”*

Portanto, nesse ponto específico inicial, o município seria hipoteticamente competente para legislar sobre matérias afetas à proteção aos animais.

## 2 – Atividade Comercial



Ocorre que o aludido Projeto de Lei, para alcançar tal proteção aos animais, **impõe obrigações a estabelecimentos comerciais**, estabelecendo normas acerca do funcionamento do comércio.

Sobre esse assunto, o **artigo 22 da Constituição, determina ser competência privativa da União legislar sobre Direito Comercial**. Assim, não cabendo ao município legislar sobre normas que versem sobre atividade de comércio.

*“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:*

*I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;”*

Para melhor entender o conceito de Direito Comercial e que o Projeto adentra nessa matéria, colaciona-se importantes definições do que tal ramo de direito delinea:

Carvalho de Mendonça define Direito Comercial como: *“a disciplina jurídica reguladora dos atos de comércio e, ao mesmo tempo, dos direitos e das obrigações das pessoas que os exercem profissionalmente e dos seus auxiliares”*.<sup>1</sup>

Direito Comercial, para Fran Martins, é: *“o conjunto de regras jurídicas que regulam as atividades das empresas e dos empresários comerciais, bem como os atos considerados comerciais, mesmo que esses atos não se relacionem com as atividades das empresas.”*<sup>2</sup>

<sup>1</sup>Carvalho de Mendonça, *Tratado de Direito Comercial Brasileiro*, 5ª ed., Rio de Janeiro, 1953, vol. I, p. 16.

<sup>2</sup>MARTINS, Fran. *Curso de direito comercial / Atual*. Carlos Henrique Abrão – 40. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. P. 41.



Manoel Gonçalves Ferreira Filho expõe: “Como “comércio deve ser enquadrada a matéria sobre “compra e venda de bens (nisto incluído os serviços)<sup>3</sup>, bem como a distribuição que é meio para o fim que é exatamente a comercialização”<sup>4</sup>.

Nas considerações sobre competência para legislar sobre comércio, Manoel Gonçalves Ferreira Filho considera que é natural que essa competência seja deferida à União.<sup>5</sup>

### 3 – Princípios da Ordem Econômica

Outro ponto relevante, que não pode deixar de ser analisado, diz respeito à seguinte questão: “A ordem econômica estabelecida na Constituição Federal de 1988 obedece ao modelo capitalista, assegurando a propriedade privada, a livre concorrência, o livre exercício da atividade econômica como regra, consagrando por isso mesmo, o regime da livre empresa presidida pelas leis do mercado; cada pessoa se dedicando por sua conta e risco à atividade empresarial”.<sup>6</sup>

Assim, a regra é a não ingerência do Poder Público nas atividades empresariais, tendo em vista o modelo econômico adotado (capitalismo). Somente em hipóteses restritas, previstas constitucionalmente ou por meio de lei, que o Estado pode intervir no privado.

O P.L. em análise, ao obrigar todos os Pet Shops e estabelecimentos similares que oferecem serviço de banho e tosa a instalarem sistemas de transmissão por câmeras de vídeo no local em que o serviço é realizado, e disponibilizarem a transmissão em tempo real, na área de atendimento ao público, em uma televisão cujo tamanho não pode ser inferior a 24 polegadas, afronta aos princípios da ordem econômica, principalmente aos princípios da livre iniciativa e do livre exercício das atividades econômicas.

<sup>3</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Direito Constitucional Econômico*. São Paulo: Saraiva, 1990. P. 206.

<sup>4</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Direito Constitucional Econômico*. São Paulo: Saraiva, 1990. P. 212.

<sup>5</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Direito Constitucional Econômico*. São Paulo: Saraiva, 1990. P. 206.

<sup>6</sup> FERREIRA, Pinto. *Curso de Direito Constitucional*. 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 1990. P. 499).



No que tange a esses dois princípios, José Afonso da Silva leciona:

*“A liberdade de iniciativa envolve a liberdade de indústria e comércio ou liberdade de empresa e a liberdade de contrato. Consta do art. 170, como um dos esteios da ordem econômica, assim como de seu parágrafo único, que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo casos previstos em lei.” (SILVA, 2003, p. 769)<sup>7</sup>.*

Portanto, não pode o município impor aos prestadores de serviços formas de prestá-los, de admitir ou atribuir funções a seu pessoal ou de realizar suas atividades,<sup>8</sup> por violar princípios da ordem econômica, sobretudo, os princípios da livre iniciativa e da liberdade das atividades econômicas.

#### **4 – Proteção ao Consumidor**

Um aspecto, que também foi abordado na justificativa do P.L. é que a propositura versa sobre Direito do Consumidor.

Pode-se entender que o objeto da presente análise, diz respeito à proteção do consumidor, tendo em vista que o artigo 2º, *caput*, do C.D.C. define como consumidor “*toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final*” ; e, leve-se em conta que um dos objetivos que a lei pretende alcançar seria garantir mais tranquilidade e segurança aos donos dos animais, ou seja, protege interesse dos que contratam o serviço de banho e tosa.

<sup>7</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 22ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

<sup>8</sup> Parecer nº 0892/2014 do Instituto Brasileiro de Administração Municipal –IBAM. Disponível em: <[http://lam.ibam.org.br/parecer\\_detalhe.asp?idp=20140892](http://lam.ibam.org.br/parecer_detalhe.asp?idp=20140892)>.

Pois bem: Concernente à competência para legislar sobre consumo, o artigo 24, inciso V, define:



*“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:  
V - produção e consumo;”*

Não tendo o município legitimidade ativa para legislar sobre esse assunto, mas somente a União e os Estados.

Referente a essa questão, é a recente decisão do Supremo Tribunal Federal:

*“Representação de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município do Rio de Janeiro em face da Lei nº.5.497/2012 do Município do Rio de Janeiro, sob o fundamento de ofensa ao artigo 74, inciso VIII, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, pois a referida legislação municipal trata de matéria atinente ao consumidor, sendo esta de competência concorrente dos Estados e da União. A Constituição do Estado do Rio de Janeiro, em seu artigo 74, estabelece as competências legislativas concorrentes da União e do Estado, estando dentre elas, especificamente no inciso VIII, a competência para legislar sobre “responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico”. A Lei do Município do Rio de Janeiro de nº 5.497/12, ora impugnada, dispõe sobre a proibição de cobrança de consumação mínima em bares, restaurantes, boates, casa noturnas e congêneres, logo, versa sobre direito do consumidor, matéria, conforme expresso acima, de*



competência legislativa concorrente da União e do Estado. A Constituição Federal de 1988 é clara ao determinar que compete aos Municípios somente legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. O Município do Rio de Janeiro, ao legislar sobre direito do consumidor, ao contrário do que afirma a Câmara Municipal, não se restringiu aos interesses locais, mas invadiu competência alheia.

Procedente a representação, declarando a inconstitucionalidade do inteiro teor da Lei nº. 5.497/2012 do Município do Rio de Janeiro, tendo em vista a contrariedade aos artigos 74, incisos V e VIII, 358, incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, com efeitos *ex nunc*".

## 5 – Pena de Multa

Por fim cumpre ressaltar, mais uma vez, o nosso posicionamento contrário aos projetos de lei que estabelecem valores de multa a serem aplicadas aos infratores de eventual disposição legal. Imperioso ressaltar que a imposição de valores de multa, em razão do descumprimento de dispositivo legal, deve ficar sempre a cargo do Poder Executivo dentro das atribuições de poder de polícia administrativa.

## Conclusão:

O projeto de lei, objetivando evitar maus tratos aos animais, proteger interesses do consumidor do serviço de banho e tosa de cães e gatos, bem como os prestadores desse serviço, impõe obrigações a estabelecimentos comerciais, e, conseqüentemente, estabelece normas atinentes ao funcionamento do comércio, matéria cuja competência é privativa da União; além de tal interferência na atividade comercial não condizer-se com os princípios da ordem econômica, estabelecidos na Constituição. O município, portanto, é incompetente para legislar sobre o assunto.



Por tais razões, exara-se parecer contrário ao regular processo de tramitação da emenda nº 01 ao projeto de lei nº 7.302/2017, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo; sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis. É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

*Geraldo Cunha Neto*  
*Assessor Jurídico*  
*OAB/MG nº 102.023*

*Marco Aurélio de Oliveira Silvestre*  
*Diretor Jurídico*  
*OAB/MG – 50.218*

*Mayara de Paula*  
*Estagiária*



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



**PROJETO DE LEI Nº 7302 / 2017**

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS PET SHOP'S E TODOS OS ESTABELECIMENTOS E LOCAIS SIMILARES QUE OFEREÇAM OS SERVIÇOS DE BANHO E TOSA PARA CÃES E GATOS INSTALADOS NA CIDADE DE POUSO ALEGRE, A INSTALAREM SISTEMAS DE TRANSMISSÃO POR CÂMERAS DE VÍDEO E DISPONIBILIZAREM A TRANSMISSÃO EM TEMPO REAL EM LOCAL DE DESTAQUE NAS ÁREAS DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam os Pet Shops e todos os estabelecimentos e locais similares que oferecem os serviços de banho e tosa para cães e gatos, obrigados a instalarem sistema de filmagem por câmeras de vídeo e disponibilizarem as imagens de banho, tosa e tratamentos, ao vivo, nas áreas de atendimento ao público.

**Parágrafo único.** Devem ser instaladas quantas câmeras necessárias para a captação de imagens do local e serviços e o monitor de recepção e divulgação das imagens não poderá ser inferior 24 (vinte e quatro) polegadas e instalado em local de destaque na área de atendimento.

**Art. 2º** Ficam todos os pet shop's e todos os estabelecimentos e locais similares que oferecem os serviços de banho e tosa para cães e gatos, obrigados a se adaptarem aos preceitos desta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da sua publicação.

**Art. 3º** A inobservância do disposto nesta lei implicará aos infratores as seguintes penalidades:

I - notificação;

II - advertência;

III - multa de 1.000,00 (mil) Unidades Fiscais do Município;

IV - na reincidência, não inferior a 60 (sessenta) dias a multa pecuniária imposta;

V - a reiterada inobservância desta Lei implicará nas multas previstas nos incisos IV e V, combinada com a cassação do alvará de funcionamento.

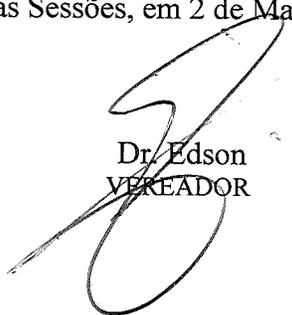


**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em 2 de Março de 2017.



Dr. Edson  
VEREADOR



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



**JUSTIFICATIVA**

A maior população de cães e gatos no mundo pode ser encontrada nos Estados Unidos da América, seguida pelo Brasil que, segundo a Abinpet – Associação Brasileira da Indústria de Produtos para Animais de Estimação, esta em segundo lugar no ranking da população de cães e gatos do planeta.

Desta feita, crescem em todo o país os casos de maus tratos aos animais nos serviços de banho e tosa, em especial de gatos e cães.

Com efeito, o presente projeto de lei ora em justificação tem por escopo garantir uma maior segurança para os animais e mais tranquilidade para os seus proprietários, através da obrigatoriedade dos Pet Shop's e todos os comércios similares que oferecem os serviços de banho e tosa para cães e gatos, a instalarem câmeras de vídeo, com sistema de filmagem e disponibilização ao vivo da prestação dos serviços em monitor a ser instalado na área destinada à clientela das lojas e pet shop's com a finalidade de que seja visto pelo dono dos animais e demais clientes presentes na loja.

Assim, o projeto visa impedir sobremaneira os maus tratos aos animais domésticos de estimação, garantir mais tranquilidade aos seus donos e, em contrapartida, dar segurança aos estabelecimentos prestadores desse serviço.

Saliente-se, ainda, que os estabelecimentos, com a nova medida, certamente vão atrair mais e melhores clientes já alinhados com a questão da proteção animal.

Por derradeiro, vale registrar que a Constituição Federal determina por seu art. 225, inciso VII que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º – Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: (...)

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.”

Ainda no tocante à legalidade, cabe lembrar que o Código de Defesa do Consumidor por seu art. 4º, II "c" determina a possibilidade do Poder Público de interferir na iniciativa privada para a adequada proteção do Consumidor e para instituir política pública para melhoria da sua qualidade de vida.

Por fim no que se refere à competência municipal, o art. 23, VI da Constituição da República é incisivo em estipular que o Município tem competência para atuar na preservação do meio ambiente e combate a poluição.

Da doutrina destacamos os ensinamentos de Paulo de Bessa Antunes ao lecionar, in verbis, que: “Após a entrada da vigência de 1988, não se pode mais pensar em tutela ambiental restrita a um único bem. Assim é porque o bem jurídico ambiente é complexo. O meio ambiente é uma totalidade e só assim pode ser compreendido e estudado”.



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



De outra banda, Mário Mazagão, afirma que “os bens estudados são administrados pelo Estado no interesse coletivo.”

Acrescenta ainda destacar o voto do Ministro Celso de Mello quando afirma, nos termos seguintes que é dever do Estado e da coletividade preservar o meio ambiente, verbis:

“No estudo feito, entendemos que os animais sentem dores, tem sentimentos, alguns se comunicam e outros podem até ter consciência de sua existência. Sendo assim, estes animais deveriam ter mais dignidade. Apesar da constituição não defini-los como tendo direitos fundamentais, que são limitados ao seres humanos, são eles tutelados pela constituição, não podendo assim deixar de protegê-los justamente pela base do art. 225. Partindo de um ponto mais filosófico, podemos imaginar que várias criaturas existiam no planeta muito antes dos seres humanos, participamos de muito pouco da história e com isso, temos também afirmações para a proteção dos animais.”

Diante da relevância da matéria, da inexistência de gastos e do legítimo interesse público do qual está revestida a presente propositura, solicito ao Nobres Pares, o estudo do tema e, data maxima venia, o apoio necessário para a aprovação desta relevante iniciativa.

Sala das Sessões, em 2 de Março de 2017.

Dr. Edson  
VEREADOR

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – M.G.



Pouso Alegre, 28 de abril de 2017.

## PARECER JURÍDICO

### Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do projeto de lei nº 7302/2017, de autoria do vereador: Dr. Edson que ***“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS PET SHOP’S E TODOS OS ESTABELECIMENTOS E LOCAIS SIMILARES QUE OFEREÇAM OS SERVIÇOS DE BANHO E TOSA PARA CÃES E GATOS INSTALADOS NA CIDADE DE POUSO ALEGRE, A INSTALAREM SISTEMAS DE TRANSMISSÃO POR CÂMERAS DE VÍDEO E DISPONIBILIZAREM A TRANSMISSÃO EM TEMPO REAL EM LOCAL DE DESTAQUE NAS ÁREAS DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”*** (sic)

O Projeto de lei em análise visa obrigar os Pet Shops e todos os estabelecimentos e locais similares que oferecem os serviços de banho e tosa para cães e gatos, a instalarem sistema de filmagem por câmeras de vídeo e disponibilizarem as imagens de banho, tosa e tratamentos, ao vivo, nas áreas de atendimento ao público.

Propõe ainda que devam ser instaladas quantas câmeras forem necessárias para a captação de imagens do local e serviços, bem como, que o monitor de recepção e divulgação das imagens não poderá ser inferior 24 (vinte e quatro) polegadas e instalado em local de destaque na área de atendimento.



Adiante, estabelece em seu artigo 2º que ficam todos os petshop's e os estabelecimentos e locais similares que oferecem os serviços de banho e tosa para cães e gatos, obrigados a se adaptarem aos preceitos desta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da sua publicação.

Isso tudo, sob pena de multa pecuniária prevista no artigo 3º mercê da seguinte disposição em caso de infração: I - notificação; II – advertência; III - multa de 1.000,00 (mil) Unidades Fiscais do Município; IV - na reincidência, não inferior a 60 (sessenta) dias a multa pecuniária imposta; V - a reiterada inobservância desta Lei implicará nas multas previstas nos incisos IV e V, cominada com a cassação do alvará de funcionamento.

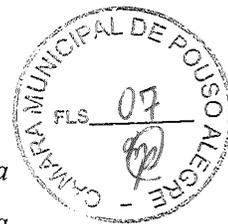
Em síntese, o Projeto de Lei em análise “*visa impedir sobremaneira os maus tratos aos animais domésticos de estimação, garantir mais tranquilidade aos seus donos e, em contrapartida, dar segurança aos estabelecimentos prestadores desse serviço*”, conforme está expresso em sua justificativa.

### **1 – Maus Tratos**

A primeira questão que se deve verificar diz respeito à proteção aos maus tratos animais. E como menciona o ilustre edil na justificativa do Projeto, a Constituição Federal, em seu artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII estabelece:

*“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações.*

*§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:*



*VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.”*

Quanto à competência para legislar sobre normas de proteção aos animais, a Constituição da República determina, em seu artigo 23, inciso VII:

*“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;”*

Portanto, nesse ponto específico inicial, o município seria hipoteticamente competente para legislar sobre matérias afetas à proteção aos animais.

## **2 – Atividade Comercial**

Ocorre que o aludido Projeto de Lei, para alcançar tal proteção aos animais, **impõe obrigações a estabelecimentos comerciais**, estabelecendo normas acerca do funcionamento do comércio.

Sobre esse assunto, **o artigo 22 da Constituição, determina ser competência privativa da União legislar sobre Direito Comercial**. Assim, não cabendo ao município legislar sobre normas que versem sobre atividade de comércio.

*“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:*



I - *direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;*”

Para melhor entender o conceito de Direito Comercial e que o Projeto adentra nessa matéria, colaciona-se importantes definições do que tal ramo de direito delinea:

Carvalho de Mendonça define Direito Comercial como: “*a disciplina jurídica reguladora dos atos de comércio e, ao mesmo tempo, dos direitos e das obrigações das pessoas que os exercem profissionalmente e dos seus auxiliares*”.<sup>1</sup>

Direito Comercial, para Fran Martins, é: “*o conjunto de regras jurídicas que regulam as atividades das empresas e dos empresários comerciais, bem como os atos considerados comerciais, mesmo que esses atos não se relacionem com as atividades das empresas.*”<sup>2</sup>

Manoel Gonçalves Ferreira Filho expõe: “*Como “comércio” deve ser enquadrada a matéria sobre “compra e venda de bens (nisto incluído os serviços)*”, *bem como a distribuição que é meio para o fim que é exatamente a comercialização*”<sup>4</sup>.

Nas considerações sobre competência para legislar sobre comércio, Manoel Gonçalves Ferreira Filho considera que é natural que essa **competência seja deferida à União.**<sup>5</sup>

### 3 – Princípios da Ordem Econômica

<sup>1</sup>Carvalho de Mendonça, *Tratado de Direito Comercial Brasileiro*, 5ª ed., Rio de Janeiro, 1953, vol. I, p. 16.

<sup>2</sup>MARTINS, Fran. *Curso de direito comercial / Atual. Carlos Henrique Abrão* – 40. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. P. 41.

<sup>3</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Direito Constitucional Econômico*. São Paulo: Saraiva, 1990. P. 206.

<sup>4</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Direito Constitucional Econômico*. São Paulo: Saraiva, 1990. P. 212.

<sup>5</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Direito Constitucional Econômico*. São Paulo: Saraiva, 1990. P. 206.



Outro ponto relevante, que não pode deixar de ser analisado, diz respeito à seguinte questão: “*A ordem econômica estabelecida na Constituição Federal de 1988 obedece ao modelo capitalista, assegurando a propriedade privada, a livre concorrência, o livre exercício da atividade econômica como regra, consagrando por isso mesmo, o regime da livre empresa presidida pelas leis do mercado; cada pessoa se dedicando por sua conta e risco à atividade empresarial*”.<sup>6</sup>

Assim, a regra é a não ingerência do Poder Público nas atividades empresariais, tendo em vista o modelo econômico adotado (capitalismo). Somente em hipóteses restritas, previstas constitucionalmente ou por meio de lei, que o Estado pode intervir no privado.

O P.L. em análise, ao obrigar todos os Pet Shops e estabelecimentos similares que oferecem serviço de banho e tosa a instalarem sistemas de transmissão por câmeras de vídeo no local em que o serviço é realizado, e disponibilizarem a transmissão em tempo real, na área de atendimento ao público, em uma televisão cujo tamanho não pode ser inferior a 24 polegadas, **afronta aos princípios da ordem econômica, principalmente aos princípios da livre iniciativa e do livre exercício das atividades econômicas.**

No que tange a esses dois princípios, José Afonso da Silva leciona:

*“A liberdade de iniciativa envolve a liberdade de indústria e comércio ou liberdade de empresa e a liberdade de contrato. Consta do art. 170, como um dos esteios da ordem econômica, assim como de seu parágrafo único, que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo casos previstos em lei.” (SILVA, 2003, p. 769)<sup>7</sup>.*

<sup>6</sup> FERREIRA, Pinto. *Curso de Direito Constitucional*. 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 1990. P. 499).

<sup>7</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 22ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2003.



Portanto, não pode o município impor aos prestadores de serviços formas de prestá-los, de admitir ou atribuir funções a seu pessoal ou de realizar suas atividades,<sup>8</sup> por violar princípios da ordem econômica, sobretudo, os princípios da livre iniciativa e da liberdade das atividades econômicas.

#### 4 – Proteção ao Consumidor

Um aspecto, que também foi abordado na justificativa do P.L. é que a propositura versa sobre Direito do Consumidor.

Pode-se entender que o objeto da presente análise, diz respeito à proteção do consumidor, tendo em vista que o artigo 2º, *caput*, do C.D.C. define como consumidor “*toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final*” ; e, leve-se em conta que um dos objetivos que a lei pretende alcançar seria garantir mais tranquilidade e segurança aos donos dos animais, ou seja, protege interesse dos que contratam o serviço de banho e tosa.

Pois bem: Concernente à competência para legislar sobre consumo, o artigo 24, inciso V, define:

*“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:  
V - produção e consumo;”*

Não tendo o município legitimidade ativa para legislar sobre esse assunto, mas somente a União e os Estados.

Referente a essa questão, é a recente decisão do Supremo Tribunal Federal:

<sup>8</sup> Parecer nº 0892/2014 do Instituto Brasileiro de Administração Municipal –IBAM. Disponível em: <[http://lam.ibam.org.br/parecer\\_detalhe.asp?idp=20140892](http://lam.ibam.org.br/parecer_detalhe.asp?idp=20140892)>.



*“Representação de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município do Rio de Janeiro em face da Lei nº.5.497/2012 do Município do Rio de Janeiro, sob o fundamento de ofensa ao artigo 74, inciso VIII, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, pois a referida legislação municipal trata de matéria atinente ao consumidor, sendo esta de competência concorrente dos Estados e da União.*

*A Constituição do Estado do Rio de Janeiro, em seu artigo 74, estabelece as competências legislativas concorrentes da União e do Estado, estando dentre elas, especificamente no inciso VIII, a competência para legislar sobre “responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico”. A Lei do Município do Rio de Janeiro de nº 5.497/12, ora impugnada, dispõe sobre a proibição de cobrança de consumação mínima em bares, restaurantes, boates, casa noturnas e congêneres, logo, versa sobre direito do consumidor, matéria, conforme exposto acima, de competência legislativa concorrente da União e do Estado. A Constituição Federal de 1988 é clara ao determinar que compete aos Municípios somente legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. **O Município do Rio de Janeiro, ao legislar sobre direito do consumidor, ao contrário do que afirma a Câmara Municipal, não se restringiu aos interesses locais, mas invadiu competência alheia.***

*Procedente a representação, declarando a inconstitucionalidade do inteiro teor da Lei nº. 5.497/2012 do Município do Rio de Janeiro, tendo em vista a contrariedade aos artigos 74, incisos V e*



VIII, 358, incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, com efeitos ex nunc”.

### 5 – Pena de Multa

Por fim cumpre ressaltar, mais uma vez, o nosso posicionamento contrário aos projetos de lei que estabelecem valores de multa a serem aplicadas aos infratores de eventual disposição legal. **Imperioso ressaltar que a imposição de valores de multa, em razão do descumprimento de dispositivo legal, deve ficar sempre a cargo do Poder Executivo dentro das atribuições de poder de polícia administrativa.**

### Conclusão:

O projeto de lei, objetivando evitar maus tratos aos animais, proteger interesses do consumidor do serviço de banho e tosa de cães e gatos, bem como os prestadores desse serviço, impõe obrigações a estabelecimentos comerciais, e, conseqüentemente, estabelece normas atinentes ao funcionamento do comércio, matéria cuja competência é privativa da União; além de tal interferência na atividade comercial não condizer-se com os princípios da ordem econômica, estabelecidos na Constituição. O município, portanto, é incompetente para legislar sobre o assunto.

Por tais razões, exara-se parecer contrário ao regular processo de tramitação do projeto de lei nº 7.302/2017, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo; sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis. É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

*Geraldo Cunha Neto*  
Assessor Jurídico  
OAB/MG nº 102.023

*Marco Aurélio de Oliveira Silvestre*  
Diretor Jurídico  
OAB/MG – 50.218

*Mayara de Paula*  
Estagiária

PROT 2594/2017



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



**Gabinete Parlamentar**

Ofício

Pouso Alegre, 28 de julho de 2017

À Secretaria Legislativa  
Da Câmara Municipal de Pouso Alegre

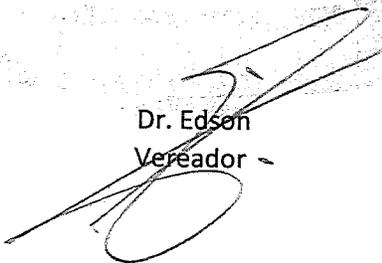
Assunto: Arquivamento de proposição

Sirvo-me do presente para solicitar o arquivamento das seguintes proposições:

Projeto de Lei Nº 7301/2017

Projeto de Lei Nº 7302/2017

Cordialmente,

  
Dr. Edson  
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL - SECRETARIA - 17:51 31/Jul/2017 00000219